



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002251-17.2017.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante LEONARDO RAUPP MARCELINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002251-17.2017.8.26.0415 – 1ª VARA
DA COMARCA DE PALMITAL
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: LEONARDO RAUPP MARCELINO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Leonardo Raupp Marcelino foi condenado por receptação e uso de documento falso, com pena substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A defesa recorreu, pleiteando absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para modalidade culposa, além de gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a fragilidade do conjunto probatório para absolvição ou desclassificação do delito para modalidade culposa; (ii) analisar a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes de receptação e uso de documento falso são incontestes, corroboradas por depoimentos de policiais e laudos periciais. A defesa não apresentou prova da origem lícita do bem. 4. O uso de documento falso é crime formal, consumado com a simples apresentação do documento, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A credibilidade dos depoimentos de agentes da lei é reconhecida. 2. No crime de receptação, cabe à defesa provar a origem lícita do bem.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 180, 304, 297, 59, 33, §2º, alínea “c”, 44; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 485.543/SP, Rel. Min Felix Fischer, Quinta Turma, julg. em 21/05/2019, DJe 27/05/2019.

STJ, AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julg. em 19/05/2020, DJe 29/05/2020.

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1833274/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julg. em 22/09/2020, DJe 28/09/2020.

VOTO Nº 13009

LEONARDO RAUPP

MARCELINO foi condenado como incurso no artigo 180 “caput” e artigo 304, c.c. artigo 297, todos do Código Penal, ao cumprimento de três anos, um mês e quinze dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de vinte e uma diárias mínimas, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da r. sentença de fls. 413/421, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa.

Subsidiariamente, a gratuidade judiciária (fls. 525/532).

Contrarrazões de fls. 535/537.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 547/553).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 03 de outubro de 2017, por volta de 20h45min., na Rodovia SP 270, KM 400 + 400m, na cidade e Comarca de Palmital, o apelante recebeu e transportou objeto que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias antes mencionadas, o apelante fez uso de documento público falso, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação.

A materialidade consta do boletim de ocorrência (fls. 18/21 e 32/33), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), laudo pericial do aparelho celular (fls. 119/123), laudo pericial de dois CRV apreendidos (fls. 127/133), laudo pericial da CNH (fls. 142/144) e laudo pericial veicular (fls. 169/172).

A autoria também é inconteste.

Na fase investigativa (fls. 07), afirmou que conduzia o caminhão placas IVR-5238-Cerro Largo/RS, com o semirreboque ostentando placas IQW-1872-Cerro Largo/RS e desconhecia qualquer irregularidade.

Passou sem pagar o pedágio e foi parado por policiais rodoviários, os quais constataram que o

semirreboque era produto de roubo e ambos os veículos estavam com placas diversas das originais.

Identificou-se utilizando uma CNH em nome de pessoa diversa, JOEL LUIS BOCCALON. O documento era falso e o havia comprado na cidade de Londrina pelo valor de R\$100,00.

O caminhão trator e o semirreboque, o acusado retirou com Pedro, em Londrina. Estava indo para São José do Rio Preto para carregar açúcar, mas desconhece o nome da usina que carregaria.

Portava cerca de R\$ 70,00 e iria pedir para que Pedro depositasse dinheiro em sua conta, para sacar em algum posto de gasolina.

Em Juízo, o apelante deixou de apresentar sua versão dos fatos, eis que revel (fls. 313/316).

Sob o crivo do contraditório, a vítima Olímpio (fls. 376/379) narrou o roubo do seu caminhão, junto com o semirreboque que suportou. Não conseguiu reconhecer o acusado como um dos autores do crime de roubo. Recuperou o semirreboque oito meses após o crime, na cidade de Palmital.

Os policiais militares rodoviários

(fls. 376/379) confirmaram abordagem ao acusado que conduzia caminhão com um semirreboque, pois este se evadiu sem realizar o pagamento do pedágio.

O motorista se apresentou com a CNH em nome de Joel. Os documentos dos veículos apresentavam vestígios de falsidade.

Vistoriam o chassi e constataram que o semirreboque era produto de roubo.

Indagado, o acusado afirmou desconhecer os fatos.

Somente na delegacia, conseguiram verificar que a CNH também era falsa, bem como a verdadeira identidade do acusado. Com isso, ele confessou que o documento era, de fato, falso, tendo adquirido em Londrina.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

“A condição de as testemunhas serem policiais

não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Na jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (HC 485.543/SP, Rel. Min Felix Fischer, Quinta Turma, julg. em 21/05/2019, DJe 27/05/2019).

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante nos fatos narrados na denúncia.

O acusado não apresentou sua versão em Juízo. Na fase policial se limitou a informar o desconhecimento da irregularidade do semirreboque. Entretanto, nítida a tentativa em afastar o dolo de sua conduta, ao alegar que acreditou na licitude do bem.

A versão apresentada é inverossímil, eis que o acusado afirmou que saiu de Londrina e iria até São José do Rio Preto, para carregar açúcar, mas não sabia o nome da usina, tinha apenas R\$ 70,00 e esperaria que o tal Pedro depositasse mais dinheiro.

Ainda se apresentou falsamente, o que demonstra ciência da ilicitude que estava cometendo ao conduzir o veículo.

Por fim, conforme laudo pericial do celular do acusado, verifica-se através das mensagens em *Whatsapp*, que o acusado tinha ciência da ilicitude, tanto que a terceira pessoa com quem ele falava recomendava mais de uma vez que não falasse nada a respeito de sua contratação e ainda fugisse (fls. 119/123).

Motivo pelo qual, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa do delito.

Ressalta-se que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do apelante, cabe à Defesa apresentar prova da origem lícita deste, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

Neste sentido, entendimento do C.
STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).

Quanto ao crime de uso de documento falso, a confissão, ainda que somente na delegacia, foi corroborada com o laudo pericial (fls. 142/144) que atestou a falsidade da Carteira Nacional de Habilitação “verificou-se que o papel suporte

não possui elementos de segurança em conformidade com documentos autênticos oficiais desta natureza, dentre os quais podemos destacar: ausência de calcografia em tarja, ausência de fluorescência na numeração tipográfica e ausência de imagem latente. Observamos ainda a presença de gotículas de cola em vários pontos da tarja no intuito de simular a sensação tátil da calcografia”.

Isso porque, o acusado apresentou o documento falsificado aos policiais, quando abordado.

Ressalta-se que o uso de documento falso é crime formal, que se consuma com a simples utilização ou apresentação do documento, desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros, que se configuraria como mero exaurimento da conduta.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 14, I E II; E 304, AMBOS DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA A MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CRIME FORMAL.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a possibilidade reconhecimento da consumação do delito perpetrado, notadamente por conta de a jurisprudência desta Corte Superior entender que o tipo penal de uso de documento falso é crime formal, consumando-se, portanto, com a simples utilização do documento falso.

2. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no art. 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros" (AgInt no AREsp n. 1.229.949/RN, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018) - (REsp n. 1.722.241/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1833274/CE,

*Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,
SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe
28/09/2020).*

Passa-se à análise das dosimetrias.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal quanto à receptação, ou seja, um ano, um mês e quinze dias de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas, eis que o bem, objeto do crime, era de elevado valor, veículo de transporte de carga pesada.

Mantida a reprimenda, eis que ausentes demais causas modificativas.

Quanto ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, fixada a pena mínima, ou seja, dois anos de reclusão e pagamento de dez diárias mínimas, e mantida eis que ausentes causas modificativas.

Ressalta-se que foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, entretanto a reprimenda permanecerá no mínimo, a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os delitos foram praticados em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final de três

anos, um mês e quinze dias de reclusão e pagamento de vinte e uma diárias mínimas.

Fixado o desconto da carcerária em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Destarte, o apelante preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantidos os termos estabelecidos pelo Juízo “*a quo*”, acertadamente eleitos dentre as alternativamente cominadas à espécie, por atender o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas.

Quanto aos pedidos de justiça gratuita e isenção de custas, poderá pleiteá-los na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR